



ACÓRDÃO N.º  
PROCESSO N.º 0005083-74.2016.8.14.0000  
ORGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR  
COMARCA DE ORIGEM: CANAÃ DOS CARAJÁS/PA  
IMPETRANTE: ADV. EDERSON SOUZA SILVA.  
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS.  
PACIENTE: M.M.C.  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA.  
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA.

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA NOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Restou evidenciada, no caso em apreço, a necessidade de manutenção da prisão do paciente, diante da presença de dois dos requisitos constantes do art. 312 do CPP, quais sejam, a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, face à condição de vulnerabilidade da vítima, que é neta por afinidade do paciente, o qual, aproveitando-se dessa condição e da oportunidade que tal situação lhe confere, levava-a em seu colo para a cama, onde passava a acariciar os seios e a genitália da mesma, restando evidente, que sua liberdade deixaria a menor, mais uma vez, a mercê das supostas investidas do paciente, bem como de uma tentativa de constrangê-la por ocasião de sua oitiva em juízo.
2. As condições pessoais favoráveis ao paciente não se mostram como impedimento para a manutenção da prisão, quando presentes os elementos ensejadores da custódia preventiva.
3. Ordem denegada. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade, pela denegação da ordem, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.  
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e três dias do mês de maio de 2016.  
Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 23 de maio de 2016



Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora

PROCESSO N.º 0005083-74.2016.8.14.0000  
ORGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR  
COMARCA DE ORIGEM: CANAÃ DOS CARAJÁS/PA  
IMPETRANTE: ADV. EDERSON SOUZA SILVA – OAB/PA 19629-A.  
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CANAÃ  
DOS CARAJÁS.  
PACIENTE: M.M.C.  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA.  
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA.

## RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus LIBERATÓRIO, com pedido de liminar, impetrado pelo Dr. Ederson Souza Silva, em favor de M.M.C., contra ato tido como ilegal do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás/PA, com fundamento no art. 5º, LIII, LIV, LV e LXVIII, da Carta Magna e Art. 647 e ss, do Código de Processo Penal.

Narra o impetrante, em síntese, que o paciente se encontra preso por força de prisão preventiva, desde 19.04.2016, pela "suposta" prática do delito tipificado no art. 217-A do CPB.

Consta da representação da prisão que o paciente abusou sexualmente de sua neta, E.S.S., de 12 anos, valendo-se da confiança depositada pela família para praticar o ato. (fls. 12/14).

Alega o impetrante que o decreto prisional se encontra ausente de fundamentação capaz de justificar a manutenção da prisão cautelar do paciente, face a ausência dos requisitos do art. 312 do CPPB.

Sustenta que o paciente possui residência fixa e profissão definida no distrito da culpa, o que lhe confere o direito ao benefício da liberdade provisória.

Contesta a validade da prisão em flagrante e do inquérito policial, sob o argumento de ausência do estado de flagrância para a prisão. (fl. 10)

Pugna, ao final, pela concessão da medida liminar, com a confirmação da ordem, a fim de que o paciente seja imediatamente posto em liberdade. Subsidiariamente, requer a substituição da prisão preventiva por uma das medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP, ou outra medida diversa.

Juntou documentos, às fls. 12/45.

Liminar indeferida à fl. 48.

Informações prestadas à fl. 51.

Parecer da Procuradora de Justiça, Dra. Dulcelinda Lobato Pantoja, pela denegação do writ (fls. 54/57).

É o relatório.



## VOTO

Presentes os respectivos requisitos, admito o processamento do writ.

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório, com pedido liminar, impetrado em favor de M.M.C, preso preventivamente pela prática, em tese, da conduta descrita no artigo 217-A, do CPB.

Pugna o impetrante, primeiramente, pela revogação da prisão cautelar do paciente, sob o argumento de ausência de fundamentação do decreto prisional. Subsidiariamente, requer a substituição da prisão preventiva por uma das medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP ou outra medida diversa

Inicialmente, considerando certas questões suscitadas na inicial, sobretudo as relativas à inocência do paciente, cabe salientar que não se examina prova na via estreita do habeas corpus, uma vez que não pode o tribunal adiantar-se ao mérito do Juízo Monocrático, sob pena de supressão de grau de jurisdição, salvo situações excepcionais.

Desta forma, tendo em vista que o documento juntado às fls. 33/34, trata de prova referente a autoria, esclareço que o mesmo não será analisado por esta Relatora, devendo ser examinado pelo magistrado a quo, por ocasião da instrução criminal.

Passo à análise do writ.

- Da ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva

Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva postulado na inicial, sob o argumento de ausência de fundamentação do decreto prisional, tenho que não assiste razão ao impetrante, eis que não vislumbro qualquer ilegalidade na coação imposta ao paciente. Conforme enumerou a autoridade coatora, em sua decisão de fl. 26/27, restou evidenciada a necessidade de manutenção da prisão do paciente, diante da presença de dois dos requisitos constantes do art. 312 do CPP, quais sejam, a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, face à condição de vulnerabilidade da vítima, que é neta por afinidade do paciente, o qual, aproveitando-se dessa condição e da oportunidade que tal situação lhe confere, levava-a em seu colo para a cama, onde passava a acariciar os seios e a genitália da mesma, restando evidente, que sua liberdade deixaria a menor, mais uma vez, a mercê das supostas investidas do paciente, bem como de uma tentativa de constrangê-la por ocasião de sua oitiva em juízo.

Ora, sabemos que nossa jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que, a presença de um dos requisitos elencados no art. 312 do CPB justifica a decretação e manutenção da prisão cautelar.

Nesse sentido, trago à colação precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. FLAGRANTE FORJADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não



cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, o que não ocorre no caso dos autos.

2. Extraí-se do decreto prisional que o paciente foi surpreendido durante a prática de atos libidinosos contra uma sobrinha-neta de apenas 13 (treze) anos de idade.

3. O crime foi praticado no âmbito familiar, razão pela qual a custódia cautelar se mostra imprescindível para a garantia da ordem pública e da instrução criminal, a fim de assegurar que a vítima e as testemunhas não sejam ameaçadas, nem coagidas a alterar a verdade dos fatos.

4. Não é possível conhecer da alegação de flagrante forjado, porquanto a via eleita não admite dilação probatória.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 343.472/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016).

Por conseguinte, considerando que a decisão, ora combatida, restou devidamente fundamentada na garantia de ordem pública e conveniência da instrução criminal, justificada se faz a manutenção da prisão cautelar do paciente, não havendo razão para desconstituir o decreto prisional.

- Das condições favoráveis.

Acrescento a essas razões, que as circunstâncias pessoais favoráveis ao paciente, citadas na inicial, não se mostram como impedimento para a manutenção da prisão, quando presentes os elementos ensejadores da custódia preventiva.

- Da invalidade da prisão em flagrante e do inquérito policial.

Por fim, com relação a alegada falta de validade da prisão em flagrante e do inquérito policial, sob o argumento de ausência do estado de flagrância para a prisão, verifico que incorreu em equívoco o impetrante, uma vez que, da leitura dos autos, constata-se que a prisão do paciente decorreu de decreto preventivo proferido pelo Juízo da Comarca de Canaã dos Carajás, em virtude de representação da autoridade policial daquela comarca e não de prisão em flagrante, como alegou o impetrante.

Desta forma, tendo em vista o acima exposto e acompanhando parecer ministerial, denego a presente ordem.

É o voto.

Belém, 23 de maio de 2016.

Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira  
Relatora